



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SUDESTE DE MINAS
GABINETE

NOTA n. 00062/2023/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001748/2023-13

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE
MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

1. Trata-se de consulta sobre a legalidade de minuta de termo aditivo para prever a "*cessão de créditos decorrentes do Contrato 037/2023 para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020 e Instrução Normativa SEGES/ME Nº 42, de 19 de abril de 2021 com a empresa Arthur Magela da Silva.*"

2. O Despacho Interlocutório nº 780/2023 - REICOOCONTR informa que não está prevista no contrato a cessão de créditos, razão pela qual seria necessária a celebração de termo aditivo para conferir tal permissão ao contratado.

3. Entretanto, na Cláusula Quinta do Contrato nº 037/2023 (ordem 62 no SIPAC), item 5.5, consta a previsão genérica de cessão de créditos pela empresa contratada:

5.5. CESSÃO DE CRÉDITO

5.5.1. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

5.5.1.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

5.5.2. A cessão de crédito, de qualquer natureza, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

5.5.3. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

4. Assim, reiteram-se as orientações expedidas por esta Procuradoria Federal na NOTA n. 00057/2023/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, (NUP 23223.002359/2023-05), no sentido da desnecessidade de celebração de termo aditivo para previsão genérica de possibilidade de cessão de créditos por parte do contratado quando já houver essa previsão no contrato, termo de referência ou edital.

5. A formalização do termo aditivo terá cabimento apenas para especificar a alteração da forma de pagamento, com a devida indicação do cessionário, o que ainda não há no presente caso.

6. À Secretaria da PF/IF Sudeste MG para devolver os autos ao órgão consulente.

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2023.

EDUARDO FERREIRA PEREIRA
Procurador Federal
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001748202313 e da chave de acesso e28073d2



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1329396933 e chave de acesso e28073d2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2023 11:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
